

As vantagens concedidas por leis que pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 36, de 15 de março de 1975, foram declaradas sem efeito não podem ser incluídas nos proventos de aposentadoria de servidores do Quadro III.

CARMEN OLIVEIRA DA SILVA, Preparador de Originais, Padrão "P", integrante do Quadro III, matrícula n.º 1241-6, por via de requerimento protocolizado na Secretaria de Administração sob o n.º 40.851/75, pede que se dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria, formalizado através do Processo n.º 25.852/75, de vez que em 20 de dezembro de 1974 completou 30 anos de serviços prestados ao Estado, "ficando, portanto, a salvo das prescrições da lei nova".

2. Diz mais que tendo em vista os atos do Senhor Governador do Estado, concedendo aposentadoria a funcionários dos Quadros II e III, já em pleno cumprimento do art. 246 da Constituição Estadual, a signatária "espera que lhe seja concedida igual medida".

Diz ainda que "a representação feita pelo Senhor Governador do Estado junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal" quanto ao art. 246 se refere somente à sua parte final, quando declara: "desde que o requeira no prazo de 90 dias".

3. Citando o eminente Ministro Luiz Gallotti, traz à colação voto daquela figura ímpar de Magistrado concernente ao direito adquirido à aposentadoria se preenchidos os requisitos indispensáveis, mesmo que venha a requerê-la depois, estando-lhe garantidos os direitos preexistentes.

4. Concluindo, requer lhe seja deferida a aposentadoria e que da fundamentação do ato constem os benefícios concedidos pelas leis n.ºs 7.490 e 7.496.

5. No mencionado processo n.º 25.852, protocolizado na Secretaria de Administração em 8 de agosto de 1975, consta, com efeito, o seu pedido de aposentadoria com a citação dos dispositivos legais e constitucionais em que se fundamenta, especialmente o art. 6.º da Lei n.º 7.490, de 13 de agosto de 1974, e o art. 246 da vigente Constituição Estadual.

A Coordenação Regional de Pessoal de Niterói, ao examinar a matéria e verificando que "a pretensão formulada no expediente, de restabelecimento de direitos e vantagens fulminadas pelo Decreto-lei n.º 36, de 15 de março de 1975, com base na disposição contida

no art. 245, da Constituição Estadual, envolve, por sua própria natureza e pelas razões apresentadas no requerimento, problema de alfa indagação jurídica que não pode ser espancada ou dirimida" por ela, eleva o assunto à consideração do Senhor Superintendente de Administração de Pessoal, sugerindo a audiência desta Procuradoria, o que é aceito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, que para aqui encaminha o processo.

6. Como se vê da documentação que informa o pedido originário de aposentadoria (Processo n.º 25.582/75), a requerente era servidora do extinto Estado do Rio de Janeiro, ocupava o cargo isolado de Preparador de Originais e integrava a lotação do Gabinete Civil do Governador do Estado.

Em tal situação funcional, pois, se tornou beneficiária das Leis n.ºs 7.490 e 7.496, editadas, respectivamente, em 13 e 14 de agosto de 1974.

A primeira, por via de seu artigo 1.º, criou o Quadro de Pessoal do Gabinete Civil do Governador; e por seu artigo 6.º, com a redação que lhe deu o artigo 2.º da Lei n.º 7.528, de 20 de setembro daquele mesmo ano, assegurou vantagem pessoal, tal como se vê da redação seguinte:

"Art. 6.º — Fica assegurada a percepção, em caráter permanente, como vantagem pessoal não absorvível, da gratificação atribuída na forma da lei especificada, aos servidores a que se refere esta Lei, constituindo seus valores atuais, em cada caso, parcela distinta dos vencimentos ou salários dos beneficiários, sobre o qual incidirão, apenas, os percentuais de aumentos estabelecidos em lei."

A segunda, a de n.º 7.496, por força de seu artigo 1.º, elevou o vencimento do cargo isolado de que a requerente é detentora.

7. Ora, cotejando-se a data da publicação das retro mencionadas leis e a da edição da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, logo se vê que as leis foram publicadas após a da Lei Complementar.

E esta, a respeito da natureza do conteúdo das duas leis citadas, assim dispunha no § 5.º do seu art. 3.º:

"A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até à criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal **ou alterar as disposições legais que o regem, . . .**" (Grifos do parecerista).

8. Em face, pois, dos termos do preceito constitucional transcrito e porque as referidas leis haviam alterado as disposições legais que regiam a vida funcional da requerente, o Senhor Governador do Estado baixou o Decreto-lei n.º 36, de 15 de março de 1975, a cujo artigo 1.º foi dada a redação que se segue:

“Art. 1.º — Ficam declaradas sem efeito as leis e os atos conseqüentes que, no antigo Estado do Rio de Janeiro, hajam resultado na admissão de pessoal **ou alterado as disposições que o regem e que tenham entrado em vigor após o dia 1.º de julho de 1974.**”

Para que a execução das determinações do que se contém no texto não viesse a causar dúvidas, o Governo baixou o Decreto n.º 30, por via de cujo artigo 1.º foram relacionadas as leis alcançadas pelo disposto no citado artigo 1.º do Decreto-lei n.º 36, e na relação foram incluídas, entre outras, as de n.ºs 7.490 e 7.496, mencionadas, respectivamente, nos itens I e II, as que beneficiavam a requerente.

9. Promulgada a Constituição do novo Estado, verificou-se que pelo seu artigo 245 se dispôs que:

“Ficam asseguradas as situações jurídicas definitivamente constituídas até 14 de março de 1975, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.”

Essa a ressalva da Lei Maior estadual a que o despacho da chefia da Coordenação de Pessoal em Niterói deu ênfase ao fazer menção ao dispositivo.

10. Quanto ao texto do referido dispositivo e ao que nele se prevê, está a matéria **sub judice**, pois submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal em face da Representação que pelo Senhor Governador foi endereçada àquela Corte.

Na Representação, em relação ao dispositivo se disse o seguinte:

“As expressões limitativas, constantes do dispositivo, são — à evidência — inconstitucionais, na medida em que criam restrições da dupla ordem ao comando da Carta Política Federal (artigo 153, § 3.º): — um limite no tempo (... até 14 de março de 1975), outro na área de sua incidência (... quanto aos ocupantes de cargos efetivos).

Assim, as situações jurídicas, que se tivessem aperfeiçoado a partir do dia 14 de março, estariam ao desamparo do mesmo modo que desamparadas estariam as situações anteriores àquela data e que não dissessem respeito a ocupantes de cargos públicos efetivos.

Dir-se-á que, segundo essa ordem de idéias, somente a parte final do dispositivo seria inconstitucional.

O argumento não procede. O dispositivo é totalmente inconstitucional porque a matéria, dizendo respeito à disciplina para solução de conflitos intertemporais de leis, é de reserva federal, nos termos do artigo 8.º, XVII, b, da Constituição Federal, não cabendo ao Constituinte local inovar sobre o assunto.

E o artigo, ora impugnado, se apresenta com foros inegáveis de inovação não só em seu aspecto formal (a Constituição Federal fala em “direito adquirido”, “ato jurídico perfeito” e “coisa julgada”) mas também no que diz respeito a seu conteúdo porquanto a própria Constituição do Estado reproduziu literalmente, no artigo 219, a norma constante do artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal.

Despiciendo seria, portanto, o disposto no artigo 245, se a sua “ratio” não fosse criar novos casos de situações consolidadas, postas a salvo do império da lei.

O que o dispositivo teria em vista, com a ambigüidade e amplitude da expressão adotada (cujo conteúdo ultrapasse o tríptico do § 3.º do artigo 153 da Constituição Federal) seria convalidar situações que não se apresentem com a tipicidade dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, o que também foi demonstrado na impugnação feita ao § 2.º do artigo 94.

É portanto evidente sua inconstitucionalidade.”

11. Em face de todo o exposto, enquanto a Representação não tiver sido julgada em definitivo não há como falar-se na validade do que se vê no texto do artigo 245 da Constituição Estadual vigente, razão pela qual a aposentadoria não pode ser deferida à requerente nos termos do pedido.

É o parecer, **sub censura**.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1976.

a) **João Ribeiro Simões Júnior** — Procurador do Estado.

PROCESSO N.º RJ/40851/75-SAD

Carmen Oliveira da Silva

Offício n.º 3/76-JRSJ de 25-2-76

1. VISTO, de acordo.
2. Considere-se, além do que consta do parecer, que o art. 245 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro em nenhuma hipótese autorizaria o entendimento pleiteado. Ele diz respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas até 14 de março de 1974. Só leis válidas e eficazes podem constituir situações jurídicas. As leis atingidas pelo Decreto-lei n.º 36, de 15 de março de 1975, foram declaradas sem eficácia, delas não decorreu nenhum efeito e nenhuma situação jurídica encontra nelas a sua fonte. A bem dizer tais leis nunca chegaram a integrar o ordenamento jurídico pois elas contrariavam um dispositivo legal de maior hierarquia: o § 5.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 20, de 1 de julho de 1974.

3. Por isso mesmo a decisão, que venha a ser proferida na arguição de inconstitucionalidade do art. 245 da Constituição do Estado, não repercutirá em hipóteses, como a presente, que dizem respeito a leis atingidas pelo Decreto-lei n.º 36.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 9 de março de 1976.

a) **Roberto Paraiso Rocha** — Procurador-Geral do Estado.

A pensão concedida a viúva de Consulto Técnico com base no vencimento do Desembargador, ao qual em vida era equiparado (art. 45 da Lei n.º 5.144, de 13-12-62), não pode ser atualizada nos termos art. 2º da Lei n.º 7.301, de 23-11-73, eis que o paradigma a que a lei alude é o do cargo de denominação idêntica que foi ocupado pelo servidor na atividade ou no qual se aposentou.

As possíveis apostilas lavradas com a aplicação da equiparação a Desembargador devem ser anuladas.

Pelo indeferimento do pedido ora sob exame.

Por via de requerimento protocolizado em 8 de setembro de 1975 sob o n.º RJ/31.152/75, D. JULIETTE CLEROT BITTENCOURT esclarece que na condição de viúva de ANGELO PINHEIRO BITTENCOURT, que em vida exerceu e se aposentou no cargo de Consultor Técnico da Secretaria de Saúde e Assistência, passou, em decorrência de ato publicado em 10 de abril de 1972, a perceber uma pensão no valor de Cr\$ 2.419,20, pensão essa calculada e fixada segundo a legislação então vigente e instituída por seu falecido marido em razão de sua condição de contribuinte do fundo de reserva.

2. Que em 1973 e 1974 dita pensão foi elevada por força, respectivamente, das Leis n.ºs 7.194, de 2 de julho de 1973, e 7.444, de 30 de maio de 1974.

Em 1975, em face da Lei n.º 7.602, de 27 de novembro de 1974, requereu lhe fosse reconhecido o direito ao benefício de que essa lei cuidava, mas não obteve êxito, embora favoráveis as informações que instruíam o Processo n.º 6.421.

Ainda em 1975, através do Processo n.º 16.113, de 17 de junho, requereu lhe fosse concedido o referido benefício, mas tal requerimento não mereceu acolhida, sendo arquivado com o despacho de aguardar oportunidade. Não obstante, antes, em 27 de dezembro de 1974, o mesmo benefício havia sido concedido a outra pensionista, também beneficiária do critério "fundo de reserva".